

Recurso Especial Cível nº 0800198-81.2022.8.19.0081

Recorrente: MARCELA CRICIANE DE CARVALHO PARMENTIER

Recorridas: MARIA DO CARMO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 81/114, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, assim ementados:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE UMA DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE COPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DE VALORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de copropriedade de imóvel cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a autora sustenta ter contribuído financeiramente para a aquisição do bem registrado exclusivamente em nome da ré, sua filha, pleiteando o reconhecimento de sua titularidade parcial,

ressarcimento por benfeitorias e compensação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se restou comprovada a copropriedade do imóvel pela contribuição financeira da autora; (iii) determinar se são devidos ressarcimento por benfeitorias e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR O julgador aprecia as provas de forma fundamentada, nos termos do art. 371 do CPC, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles suficientes à formação de seu convencimento, afastando a alegação de nulidade da sentença. A propriedade imobiliária se comprova pelo registro, e a constituição de condomínio exige manifestação de vontade, não demonstrada nos autos. A autora não comprova de forma suficiente o fato constitutivo de seu direito quanto à alegada copropriedade, inexistindo prova de ajuste ou de contribuição financeira nos moldes alegados. Os elementos probatórios indicam que parte dos valores utilizados na aquisição do imóvel decorreu de recursos da ré, inclusive oriundos da venda de estabelecimento comercial, cujos pagamentos eram administrados pela autora na condição de procuradora. Restou demonstrada, contudo, a contribuição parcial da autora no montante de R\$ 70.000,00, decorrente da venda de imóvel próprio, impondo-se a restituição para evitar enriquecimento sem causa. A ausência de comprovação do pagamento de benfeitorias e da autorização da proprietária afasta o direito ao ressarcimento por danos materiais. O

comodato verbal evidenciado nos autos não gera direito à indenização por benfeitorias não comprovadas ou não autorizadas. O conflito decorre de desavenças familiares e relação negocial frustrada, não configurando violação a direitos da personalidade apta a ensejar dano moral indenizável. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova do fato constitutivo impede o reconhecimento de copropriedade de imóvel registrado em nome exclusivo de uma das partes. 2. A contribuição financeira comprovada para aquisição de bem alheio gera direito à restituição, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Benfeitorias não comprovadas ou não autorizadas não ensejam indenização. 4. Desavenças familiares e frustração negocial, sem violação a direitos da personalidade, não configuram dano moral indenizável."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão de mérito que deu provimento parcial ao recurso da autora. Fundamentação do julgado que restou amparado pela análise do acervo probatório e nos limites que a causa requer. Na verdade, o que pretende a embargante é rediscutir matéria devidamente enfrentada pela prestação jurisdicional, e que não deve ser revisitada em sede de embargos de declaração. Recurso desprovido."

Nas suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 193, 206, §3º, IV e V, 653, 667, 668, 884, 885, 886 e 1658 do Código Civil; 113, 114, 115, 371, 373 (i),

489, §1º, IV, e 487, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão é nulo por ausência de fundamentação adequada, diante do não enfrentamento de teses jurídicas relevantes expressamente suscitadas pela recorrente, especialmente quanto à prescrição, ao litisconsórcio necessário, à distribuição do ônus da prova, ao dever de prestação de contas decorrente do mandato e à adequada valoração das provas documentais constantes dos autos, que deve ser aplicado à hipótese o prazo prescricional trienal por se tratar de pretensão fundada em enriquecimento sem causa, que não foi observada a existência de litisconsórcio passivo necessária, que houve equivocada valoração das provas produzidas e não foram prestadas as contas pela recorrida.

Contrarrazões conforme ID 124.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, a alegada ofensa ao artigo 489, § 1º, VI, do CPC nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a

decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Além disso, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido, id 16:

"(...) Pelo que se observa dos recibos colacionados aos autos tem-se que, na verdade, o imóvel foi pago por meio de uma entrada de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e o restante parcelado em valores variáveis cujo total atingiu

R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). Note-se que não há nos autos o contrato de copropriedade firmado entre as partes, bem como não há qualquer documento que confirme a compra do imóvel pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em sede de contestação, a apelada afirmou que vendeu uma farmácia de sua titularidade e com os valores obtidos com a venda pôde iniciar o pagamento do imóvel em litígio, o que se comprova por meio do documento colacionado no index 69415417. Os pagamentos mensais efetuados pelo adquirente da farmácia eram depositados diretamente na conta da apelante que realizava o pagamento também em parcelas mensais do imóvel adquirindo em Itatiaia/RJ. Assim sendo, comprova-se o pagamento de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) pela apelada para a compra do imóvel em litígio. Em sede de contestação, a apelada afirma que alienou um automóvel para a apelante, todavia não comprova o montante da venda e nem a aplicação do produto da venda no imóvel adquirido, sendo certo que após sofrer avarias o aludido automóvel foi vendido para o Sr. Heitor por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que ao depor prestou compromisso legal de dizer a verdade e confirmou os aludidos valores. Quanto aos repasses efetuados pela apelada à apelante, tem-se que eles datam de períodos muito superiores ao da aquisição do imóvel, conforme se observa no index 69415424, o que também não faz prova do saldo a pagar. mesma época da aquisição do imóvel em Itatiaia/RJ (25/04/2016), por R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). (index 96396958) Note-se que posteriormente a aludida venda há duas

transferências para o vendedor do imóvel, respectivamente nos valores de R\$ 50.000,00 (05/05/2016) e R\$ 20.000,00 (06/05/2016). Outrossim há o recibo do vendedor do imóvel em Itatiaia/RJ no total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) emitido em 04/05/2016, em que fica consignado a referência ao terreno, enquanto os outros R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tratava-se da parcela que regularmente era paga com recursos provenientes da venda da farmácia. (04/05/2016). Quanto aos trinta mil restantes alegados nas razões da apelação, eles não foram comprovados pela parte autora, pois não há nos autos documentos que confirmem o pagamento de tal montante. Logo, deve a apelada restituir a autora o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Com efeito, proprietário é quem registra, conforme disposto no artigo 1243 do Código Civil, sendo certo que a regra para a instituição do condomínio é a sua voluntariedade na forma do artigo 1314 do Código Civil. Nesta senda, por mais que se comprove a contribuição da apelante para a aquisição do imóvel em litígio, não se consegue demonstrar a que título tais valores foram repassados ao vendedor do imóvel, assim como não foi comprovada a aquisição de 33,33% do imóvel na forma aduzida na inicial. Assim sendo, deve-se acolher parcialmente o pedido subsidiário em que se pretendeu a devolução dos valores pagos, o que não denota enriquecimento sem causa, tendo em vista a formação do comodato verbal conforme as provas produzidas nos autos. (...)”

E, ainda, trecho do acórdão de ID 73, o qual apreciou os embargos

declaratórios:

“(...) Quanto a prescrição trienal aduzida pela embargante tem-se que o acórdão não reconheceu uma pretensão autônoma fundada nos arts. 884 e seguintes do Código Civil, ao contrário, expressamente consignou que a restituição decorre da relação jurídica demonstrada nos autos, razão pela qual não incide a tese prescricional invocada pela recorrente. No que tange ao litisconsórcio com o ex-marido, melhor sorte não assiste a embargante, uma vez que a ação não versa sobre meação nem sobre a titularidade do imóvel de Araraquara. Assim sendo, eventual direito patrimonial de terceiro deve ser por ele perseguido na via própria, sendo certo que não integra o objeto da ação e não interfere na validade do julgamento. Quanto as provas produzidas nos autos a decisão vergastada apreciou o conjunto probatório reputado suficiente para a formação do convencimento do colegiado, na forma do artigo 371 do CPC. (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO

DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Por fim, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.**

6. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente